



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP 275/2019)

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei Complementar nº 275, de 2019:

“Art. 1º O Congresso Nacional pode declarar como de relevante interesse público da União, nos termos do § 6º do art. 231 da Constituição Federal, empreendimento de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas, quando, em cada caso concreto:

I – O Estudo de Impacto Ambiental comprovar a ausência alternativas técnica e locacional e que os impactos ambientais decorrentes da instalação e operação do empreendimento, uma vez adotadas as medidas de prevenção, mitigação e compensação, não ameaçam a integridade territorial ou afetam locais necessários à sobrevivência física e cultural dos povos afetados;

II – As comunidades indígenas afetadas tenham dado seu consentimento prévio à instalação do empreendimento, após processo de consulta livre, prévia e informada realizado pelo órgão competente pelo licenciamento ambiental, o qual deve seguir as orientações gerais previstas na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho e as regras específicas estipuladas nos protocolos de consulta elaborados pelas comunidades afetadas, quando houver.

§ 1º É assegurada a compensação financeira às comunidades indígenas, cujo valor, a ser definido no âmbito do processo de consulta, deve ser proporcional aos impactos da atividade e à limitação ao direito de usufruto exclusivo da comunidade indígena afetada.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SF/22275.39357-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF/22275.39357-10

JUSTIFICAÇÃO

O § 6º do art. 231 da Constituição Federal prevê hipótese excepcional de limitação ao direito ao usufruto exclusivo dos povos indígenas sobre suas terras tradicionais quando existente e declarado o relevante interesse público da União.

A interpretação desse dispositivo constitucional deve ser realizada em conjunto com o § 3º do art. 231, que exige, para os potenciais energéticos, autorização do Congresso Nacional para cada empreendimento específico, além da consulta às comunidades indígenas e da compensação financeira adequada.

Ademais, o direito à consulta livre, prévia e informada é garantido pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, em vigor no Brasil, a qual é autoaplicável, dispensando-se regulamentação por parte do Poder Executivo.

Por fim, a compensação financeira em cada caso concreto deve ser realizada de forma proporcional aos danos e impactos da atividade autorizada pelo Congresso Nacional, não podendo ser limitada pela remuneração auferida pela prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica ou qualquer outro fator alheio à magnitude dos danos e impactos sobre o usufruto exclusivo dos povos indígena.

Por essas razões, a presente emenda visa corrigir equívocos que podem macular o PLP nº 275/2019 de inconstitucionalidades e inconvencionalidades que poderiam levar ao seu questionamento junto ao Supremo Tribunal Federal, o que traria insegurança jurídica.

Plenário,

Senador FABIANO CONTARATO